

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000 (Apensos os PLs nº 2.935/00, 5.743/01, 5.749/01 e 2.993/04)

Acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, propõe alteração ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer punições às empresas de descumprirem os percentuais relativos à contratação de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas, previstos no referido dispositivo legal.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.935, de 2000, de autoria do Deputado Edson Andrino, “altera ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece os percentuais mínimos de cargos ou empregos, nas empresas, a serem preenchidos com pessoas portadoras de deficiência”;
- PL nº 5.743, de 2001, do Deputado Ricardo Izar, “dá nova redação ao caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, alterando o percentual para contratação de portadores de deficiência pelas empresas”;

- PL nº 5.749, de 2001, do Deputado Eduardo Barbosa, “acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exigir da empresa, na contratação com o Poder Público, a comprovação do preenchimento da reserva legal de vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência;
- PL nº 2.993, de 2004, da Deputada Zelinda Novaes, “acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.”

Os Projetos de Lei referenciados foram distribuídos às Comissões Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 1 de dezembro de 2004, aprovou, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.967, de 2000, a EMC 2/2003 CTASP, o Projeto de Lei nº 5.743, de 2001; parcialmente, o Projeto de Lei nº 5.749, de 2001; e rejeitou a EMC 1/2003 CTASP, o Projeto de Lei nº 2.935, de 2000, e o Projeto de Lei nº 2.993, de 2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, com complementação de voto.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental foram apresentadas duas emendas. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou Emenda Substitutiva para acrescentar parágrafos ao mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, prevendo a possibilidade de contratação de pessoas com deficiência por intermédio de entidades beneficentes de assistência social que promovam a sua inserção no mercado de trabalho, mediante celebração de convênio ou contrato entre a entidade e o tomador de serviços e a aplicação de medidas punitivas às empresas que não observarem a reserva de vagas, como a suspensão de

empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais, e a aplicação de multa, que reverterá o Fundo de Ampara ao Trabalhador – FAT.

A Emenda Aditiva oferecida pelo Deputado Darcísio Perondi também acrescenta parágrafo ao multicitado art. 93 da Lei 8.213, de 1991, propondo a inclusão, onde couber, de dispositivo que preveja a contratação direta da pessoa com deficiência por meio de entidade que tenha por objetivo a qualificação dessa mão-de-obra e sua inserção no mercado de trabalho, devidamente autorizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que a Constituição Federal elevou a igualdade à condição de direito fundamental, o legislador infraconstitucional tem adotado, em relação às pessoas com deficiência, medidas de discriminação positiva para que seus direitos de cidadania sejam efetivados em sua plenitude. Não se pode esquecer que esse grupo social tem sido historicamente alijado do exercício de direitos sociais mais básicos, como o direito ao trabalho, em face do preconceito enraizado na sociedade brasileira.

Um passo importante nessa direção foi a previsão, no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da reserva de 2% a 5% das vagas nas empresas com mais de cem empregados para preenchimento com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas. Registre-se que o art. 5º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no inciso VIII do Art. 37 da Constituição Federal, prevê a reserva de até vinte por cento das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas com deficiência

Nesse momento, o Parlamento identifica a necessidade de revisão do art. 93 da referida Lei nº 8.213, de 1991, a fim de ampliar a inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apresentou-nos significativos avanços, de maneira que, no âmbito desta

Comissão, ratificamos vários aspectos nele abordados, bem como propomos o aperfeiçoamento de alguns outros dispositivos.

Dessa forma, somos favoráveis à proposta de contratação de segurados reabilitados e pessoas com deficiência pelas empresas com cinquenta ou mais empregados, pois entendemos que é preciso avançar no percentual originalmente estabelecido, haja vista que a legislação vigente de cotas é de 1991, portanto, tendo decorrido tempo suficiente para a adaptação das empresas àquela demanda legal.

Por oportuno, cabe destacar que, consoante comparação desenvolvido pelo Departamento de Fiscalização do Ministério do Trabalho, vários países já adotam percentuais mais baixos de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, como o Panamá, cuja lei obriga empresas a partir de cinquenta empregados a cumprirem as cotas; e a Itália, que demanda das empresas com mais de vinte funcionários a inclusão de pessoas com deficiência em seus quadros.

Também ratificamos a exigência, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por ele concedidos, de que a empresa comprove a oferta de vagas em conformidade com os percentuais previstos nesse artigo. Há de se ressaltar que o cumprimento dessa cota não deve ser visto como um ônus para a empresa. Trata-se, em verdade, de divisão de responsabilidade social e cumprimento do Texto Constitucional. Se existe a previsão de contratação de pessoas com deficiência para a esfera pública, via concursos públicos, também tem de haver a mesma previsão para a esfera privada, em respeito ao já referenciado princípio constitucional da igualdade.

Apoiamos, ainda, a contratação direta ou por entidade de assistência social que cumpra os requisitos ínsitos no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, por entendermos que a observância do mencionado dispositivo evitará a intermediação por entidades que não atuem, efetivamente, em defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Quanto à aplicação de multa às empresas que descumprirem a reserva legal, consideramos despropositada a imposição dessa penalidade, porquanto normativos referentes à aplicação do art. 93 da Lei nº 8213, de 1991, já guardam tal previsão, no âmbito da atividade fiscalizatória.

Outro aspecto apontado no Substitutivo da Comissão de Trabalho diz respeito à criação de Fundo para depósito das multas aplicadas no exercício da atividade fiscalizatória. Tendo em vista a existência de Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, cujos recursos provêm, entre outros, do produto da arrecadação de multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, entendemos que as multas aplicadas às empresas que descumprirem a reserva de vagas prevista no art. 93 devem ser destinadas a esse Fundo já existente.

Outrossim, muitas empresas ressaltam a dificuldade de cumprir a cota prevista pela impossibilidade de encontrar pessoa com deficiência qualificada, que atenda às especificidades do cargo disponível. A baixa qualificação das pessoas com deficiência torna-se, muitas vezes, um obstáculo intransponível para sua inclusão no mercado de trabalho, situação que constitui, inclusive, um desestímulo às empresas que se esforçam para cumprir a lei. Ressalte-se que estudo da Fundação Getúlio Vargas apontou ser preciso dobrar a oferta de vagas para pessoas com deficiência – no caso, criar algo em torno de quatrocentos mil postos – para que haja o efetivo cumprimento da lei.

A fim de superar esse obstáculo, propomos que a empresa possa deduzir, da base sob a qual incide a alíquota de contribuição patronal para a Previdência Social, o valor integral das despesas com a formação profissional da pessoa com deficiência. Saliente-se que as Convenções 159 e 168 da Organização Internacional do Trabalho, bem como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recentemente aprovada por este Parlamento, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, já prevêm a adoção de incentivos fiscais para ampliar o mercado de trabalho para as pessoas com deficiência.

Como já registrado, as proposições em análise foram apreciadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado, por unanimidade, o Substitutivo apresentado pelo Relator,

Deputado Luiz Antonio Fleury. Não obstante o alcance social das propostas nele contidas, e em que pese a competência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cumpre-nos ressaltar que o referido Substitutivo apresenta algumas impropriedades de natureza constitucional e regimental, a exemplo do vício de iniciativa contido em dispositivo que trata da matéria atinente a servidor público, bem como a inclusão de dispositivo referente à educação profissional, matéria estranha à Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Assim, consideramos que algumas sugestões feitas no referido Substitutivo são completamente alheias à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, tais como: a conceituação de pessoa com deficiência; os critérios de sua contratação e dispensa; a obrigatoriedade de reserva de vagas para sua admissão em cursos profissionalizantes administrados por entidades que compõem o sistema “S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR E SEBRAE.

Diante do exposto, com o intuito de acolher as sugestões mencionadas neste Voto e as que se encontram nas proposições analisadas, apresentamos Substitutivo, no qual apresentamos modificações às Leis nº 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991.

Isso Posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.967, de 2000; 2.935, de 2000; 5.743, de 2001; 5.749, de 2001, e 2.993, de 2004, bem como das Emendas nº 1 e nº 2, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000 (apensos os PLs nº 2.935, de 2000; 5.743, de 2001; 5.749, de 2001, 2.993, de 2004)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para obrigar empresa com cinquenta ou mais empregados a preencher de um a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, bem como acrescenta alínea z ao § 9º do art 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para criar estímulo à ampliação da oferta de vagas para a contratação de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com modificação em seu *caput* e acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, conforme a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com cinquenta ou mais empregados está obrigada a preencher de um por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 100 empregados 1%;

II – de 101 a 200 empregados 2%;

III – de 201 a 500 empregados 3%;

IV – de 501 a 1000 empregados 4%;

IV – de 1001 empregados em diante 5%.

“§ 3º Na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por ele concedidos, será exigida da empresa a comprovação da oferta de vagas em conformidade com

os percentuais previstos neste artigo.” (NR)

“§ 4º A contratação de pessoa portadora de deficiência deverá ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“§ 5º As multas e indenizações decorrentes da aplicação desta artigo serão destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais da pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art.2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea z com a seguinte redação:

“Art. 28

§ 9º

z) as despesas realizadas com cursos de capacitação profissional de pessoas com deficiência contratadas com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora